

## ALIENAÇÃO PARENTAL E DANO MORAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

PARENTAL ALIENATION AND MORAL DAMAGE TO CHILDREN AND ADOLESCENTS:  
A LEGAL ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY IN BRAZILIAN LAW

ALIENACIÓN PATERNA Y DAÑO MORAL A NIÑOS Y ADOLESCENTES: UN ANÁLISIS  
JURÍDICO DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL EN EL DERECHO BRASILEÑO

Maria Clara Nolêto Sales Pereira<sup>1</sup>  
Vanuza Pires da Costa<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esse artigo buscou analisar a alienação parental como violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, investigando seus reflexos jurídicos, psicológicos e sociais, bem como a aplicação da responsabilidade civil em decorrência dos danos morais causados. O estudo teve como objetivo geral compreender de que forma a prática da alienação parental afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e da proteção integral, além de avaliar a efetividade da Lei nº 12.318/2010. O método empregado foi o dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica com busca de dados em legislação, doutrinadores renomados e decisões judiciais recentes. Em relação a abordagem, trata-se de pesquisa exploratória, de natureza qualitativa. Os resultados apontaram que, embora a legislação represente um marco na proteção infantojuvenil, ainda há limitações quanto à responsabilização civil do genitor alienador, sobretudo no tocante à reparação dos danos morais. Conclui-se que a efetivação da responsabilidade civil nesses casos é indispensável para garantir a tutela integral dos direitos da criança e do adolescente, promovendo não apenas a compensação da vítima, mas também o caráter pedagógico e preventivo da indenização.

1851

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Responsabilidade Civil. Dano Moral.

**ABSTRACT:** This article sought to analyze parental alienation as a violation of the fundamental rights of children and adolescents, investigating its legal, psychological, and social repercussions, as well as the application of civil liability due to the moral damages caused. The study's general objective was to understand how the practice of parental alienation affronts the principles of human dignity, the best interests of the child, and comprehensive protection, in addition to evaluating the effectiveness of Law No. 12.318/2010. The method employed was deductive, using bibliographic research with data from legislation, renowned legal scholars, and recent judicial decisions. Regarding the approach, this is exploratory research of a qualitative nature. The results indicated that, although the legislation represents a milestone in child and adolescent protection, there are still limitations regarding the civil liability of the alienating parent, especially concerning the reparation of moral damages. It is concluded that the enforcement of civil liability in these cases is essential to guarantee the full protection of the rights of children and adolescents, promoting not only compensation for the victim, but also the educational and preventive nature of the compensation.

**Keywords:** Parental Alienation. Civil Liability. Moral Damage.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

<sup>2</sup> Mestra em Direito e Estado na Era Digital. Professora do curso de Direito da Universidade de Gurupi/TO - UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS.

**RESUMEN:** Este artículo analizó la alienación parental como una violación de los derechos fundamentales de la infancia y la adolescencia, investigando sus repercusiones legales, psicológicas y sociales, así como la aplicación de la responsabilidad civil por los daños morales causados. El objetivo general del estudio fue comprender cómo la práctica de la alienación parental atenta contra los principios de dignidad humana, el interés superior del niño y la protección integral, además de evaluar la efectividad de la Ley N° 12.318/2010. El método empleado fue deductivo, utilizando investigación bibliográfica con datos de legislación, reconocidos juristas y decisiones judiciales recientes. En cuanto al enfoque, se trata de una investigación exploratoria de carácter cualitativo. Los resultados indicaron que, si bien la legislación representa un hito en la protección de la infancia y la adolescencia, aún existen limitaciones en cuanto a la responsabilidad civil del progenitor alienador, especialmente en lo que respecta a la reparación de los daños morales. Se concluye que la aplicación de la responsabilidad civil en estos casos es esencial para garantizar la plena protección de los derechos de la infancia y la adolescencia, promoviendo no solo la compensación para la víctima, sino también el carácter educativo y preventivo de dicha compensación.

**Palabras clave:** Alienación Parental. Responsabilidad Civil. Daño Moral.

## INTRODUÇÃO

A família constitui o núcleo fundamental da sociedade e exerce papel essencial na formação psicológica e emocional da criança e do adolescente. Nesse contexto, as relações familiares devem pautar-se no afeto, no respeito e na cooperação mútua entre os genitores. Contudo, situações de ruptura conjugal frequentemente dão origem a condutas que comprometem a convivência saudável entre pais e filhos, dando ensejo ao fenômeno conhecido como alienação parental.

1852

A Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, define em seu artigo 2º que considera-se alienação qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, avós ou responsáveis, com o intuito de dificultar o convívio com o outro genitor.

O tema reveste-se de grande relevância jurídica e social, pois a prática alienadora viola direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente o direito à convivência familiar e à dignidade da pessoa humana. Ademais, os danos emocionais e psicológicos decorrentes da alienação parental repercutem diretamente na formação da personalidade da criança, gerando desequilíbrio afetivo e prejuízos permanentes às relações familiares.

Dante desse cenário, este artigo busca investigar a responsabilidade civil do genitor alienador, analisando que medida a conduta configuradora de alienação parental pode gerar o dever de indenizar pelos danos morais causados à criança e ao adolescente. A pesquisa também

procura evidenciar as lacunas legislativas existentes, tendo em vista que a Lei nº 12.318/2010 não prevê expressamente a reparação civil, o que fragiliza a efetividade da tutela dos direitos infantojuvenis.

O trabalho foi elaborado com base no método dedutivo, adotando o procedimento da pesquisa bibliográfica, com coleta de dados na legislação, doutrina e jurisprudência nacional. Em relação a abordagem trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa, pois teve por foco o aprimoramento da discussão em relação ao problema proposto e não sua representação em números.

Assim, esta pesquisa pretende contribuir para o debate jurídico sobre a necessidade de uma aplicação mais ampla e protetiva da responsabilidade civil nesses casos, reafirmando o compromisso constitucional com a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

## I OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### I.I A LEI Nº 8.069/1990

A promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representou um marco paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir um sistema normativo voltado à proteção integral da infância e da juventude. 1853

A elaboração do ECA insere-se no contexto histórico da redemocratização brasileira, período em que a proteção dos direitos humanos e a afirmação da cidadania tornaram-se eixos centrais das políticas públicas e das reformas legislativas. Nesse cenário, consolidou-se o entendimento de que crianças e adolescentes não podem ser tratados como simples objetos de tutela, mas sim como sujeitos plenos de direitos, dotados de dignidade e em desenvolvimento, exigindo proteção e prioridade especial.

Nos termos do artigo 2º do Estatuto, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele compreendido entre 12 e 18 anos de idade (BRASIL, 1990). Esta lei, assegura a esses indivíduos condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psicológico, moral, intelectual e social, em consonância com a doutrina da proteção integral.

Entre os direitos fundamentais previstos no ECA, merecem destaque: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à cultura, à profissionalização, ao respeito, à liberdade, à dignidade e, sobretudo, à convivência familiar e comunitária, conforme dispõe o

artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Tais garantias são concebidas como indispensáveis ao pleno exercício da cidadania e à formação integral da personalidade infanto-juvenil.

Além de enunciar direitos, o Estatuto estabelece medidas de proteção e socioeducativas aplicáveis quando há violação de garantias fundamentais. Reafirma, assim, o princípio da prioridade absoluta, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade do bem-estar e do desenvolvimento das novas gerações.

No âmbito das relações familiares, o ECA assegura o direito da criança e do adolescente à convivência equilibrada e saudável com ambos os genitores, mesmo em contextos de dissolução conjugal, desde que preservado o princípio do melhor interesse do menor. Tal previsão assume especial relevância diante da problemática da alienação parental, uma vez que o Estatuto oferece amparo jurídico a medidas protetivas voltadas à preservação dos vínculos afetivos e à promoção de um ambiente familiar adequado ao desenvolvimento emocional e social.

Para tanto, alguns artigos reforçam a prioridade dessa proteção:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

1854

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990).

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Em síntese, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou-se como instrumento normativo fundamental à concretização dos direitos infanto-juvenis, ao estabelecer parâmetros de proteção integral e ao garantir o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

## 1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento da República no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, possui reflexos diretos na tutela da infância. Ele impõe que crianças e adolescentes sejam tratados como sujeitos de direitos plenos, merecedores

de respeito, cuidado e condições adequadas ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral. A dignidade, nesse contexto, deixa de ser mera abstração para se tornar exigência concreta de proteção integral.

Como afirma Maria Helena Diniz:

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (DINIZ, 2025, p. 21).

Logo, a jurisprudência brasileira tem reconhecido a dignidade como vetor interpretativo em casos envolvendo infância e juventude. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.446/DF, destacou que a dignidade deve orientar a atuação estatal na formulação de políticas públicas voltadas à infância, impedindo a omissão do Poder Público (BRASIL, 2019).

Assim, qualquer prática que reduza a criança a condição de objeto, como ocorre na alienação parental ou em situações de negligência, configura afronta direta ao princípio, legitimando a intervenção estatal e judicial.

### 1.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa diretriz fundamental nas relações jurídicas que envolvem menores, determinando que todas as decisões, seja judicial, administrativa ou legislativa, busquem assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa em condição peculiar de crescimento. Segundo Rossato:

1855

O interesse superior da criança e do adolescente é valor recorrentemente enunciado, principalmente, na ordem jurídica internacional, quando por vezes veste a roupagem de ‘maior’, ‘melhor’ ou ‘superior’ interesse da criança (ROSSATO, 2012, p. 80).

Sua origem remonta à Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), incorporada ao ordenamento brasileiro e consolidada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), superando a visão reducionista do antigo Código de Menores, que restringia a proteção apenas às situações de risco.

No plano constitucional, a Carta de 1988 introduziu o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais e estabelecendo a prioridade absoluta em sua tutela. Essa diretriz se materializou no ECA, que impõe à família, à sociedade e ao Estado a corresponsabilidade pela garantia de direitos básicos, como saúde, educação, lazer e convivência familiar. Nesse sentido, Silva (2014, p. 197) esclarece que a proteção integral deve ser entendida como dever jurídico que transcende a esfera estatal, demandando efetivas políticas públicas e medidas protetivas.

Na prática, o princípio do melhor interesse atua como verdadeiro parâmetro hermenêutico na solução de litígios familiares, em especial nas disputas de guarda, convivência e adoção. Assim, mais do que uma cláusula genérica, trata-se de mandamento constitucional que orienta a atividade jurisdicional e administrativa, impondo ao Poder Judiciário o papel de garantidor da supremacia dos direitos infantojuvenis.

#### 1.4 DO PODER FAMILIAR

O poder familiar corresponde ao conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores, com a finalidade de assegurar-lhes cuidado, educação e proteção. Regulamentado pelo Código Civil (arts. 1.630 a 1.638) e pelo ECA, deve ser exercido em benefício exclusivo da criança, constituindo uma função social e não um privilégio dos genitores.

De acordo com a fundamentação de Flávio Tartuce:

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo no afeto (TARTUCE, 2022, p. 1404).

Dessa forma, o poder familiar deve ser compreendido como um dever jurídico orientado pela afetividade, pela cooperação entre os genitores e pelo compromisso com o melhor interesse da criança e do adolescente. Quando essas premissas são violadas, como ocorre nos casos de alienação parental, há um desvio da finalidade desse instituto, que é justamente a promoção do desenvolvimento integral e digno dos filhos.

1856

A doutrina tem reafirmado que o poder familiar não pode ser confundido com poder absoluto, estando sujeito a limites impostos pelo interesse do filho. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 523) afirma que o instituto deve ser compreendido como encargo funcional, cuja finalidade primordial é assegurar a proteção integral e o desenvolvimento equilibrado da criança.

### 2 ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 2.1 CONCEITO

O termo Alienação Parental foi criado no ano de 1985 nos Estados Unidos, por um psiquiatra norte americano chamado Dr. Richard Gardner, logo a sua definição encontra-se prevista no art. 2º da Lei nº 12.318/2010, a qual consiste em qualquer forma de interferência

psicológica na formação da criança ou do adolescente, praticada por um dos genitores, pelos avós ou por quem detenha a guarda, com a intenção de prejudicar a convivência com o outro genitor (BRASIL, 2010).

Apesar de a legislação estabelecer mecanismos para enfrentar a alienação parental, sua identificação e tratamento na prática podem se mostrar complexos. Processos judiciais que envolvem alegações desse fenômeno demandam análise minuciosa das relações familiares, avaliação psicológica da criança e observação detalhada das interações entre os membros da família.

Entretanto, a atuação do judiciário muitas vezes não é suficiente para amenizar os impactos emocionais profundos que a alienação parental provoca tanto na criança quanto no genitor afetado.

O conceito legal reforça a responsabilidade de pais e demais responsáveis na preservação do vínculo afetivo da criança com ambos os genitores, evidenciando que a manipulação desse relacionamento constitui violação dos direitos da criança à convivência familiar equilibrada. Na lição de Fernando Salzer:

A lei 12.318/2010 tem caráter protetivo preventivo, uma vez que exige apenas a presença de indício de ato objetivo que potencialmente, hipoteticamente, possa causar danos psicológicos à criança ou ao adolescente, ou impactar, negativamente, no constitucional direito de tais pessoas à convivência familiar e comunitária saudável (SALZER, 2022). 1857

Importa destacar que esse fenômeno não ocorre exclusivamente após a separação ou divórcio dos genitores. A alienação parental também pode manifestar-se no curso da convivência familiar, quando um dos pais ou responsáveis passa a restringir ou desvalorizar a participação do outro na vida da criança, comprometendo o vínculo afetivo e violando os direitos da criança e do adolescente à convivência equilibrada com ambos os genitores.

Sob a ótica de Maria Berenice Dias, a alienação parental frequentemente decorre do luto mal resolvido após o término do relacionamento conjugal. Quando um dos genitores não aceita a separação, tende a instrumentalizar a criança como meio de retaliação contra o outro genitor. Assim, a autora ainda sustenta:

Verdadeira lavagem cerebral levada a efeito por um dos genitores, comprometendo a imagem que o filho tem do outro. Ao tomarem a dor de um dos pais, os filhos sentem-se também traídos e rejeitados, repudiando a figura paterna ou materna. Trata-se de efetiva campanha de desmoralização, na qual o filho é usado como instrumento de agressividade, sendo induzido a odiar um dos genitores. Pode ocorrer, também, quando o casal ainda viva sob o mesmo teto (DIAS, 2021).

Portanto, compreender o conceito e suas manifestações é fundamental para que intervenções adequadas sejam aplicadas, protegendo o bem-estar e os direitos da criança. Nesse

contexto, a alienação parental se consolidou como tema relevante tanto no campo jurídico quanto no psicológico, garantindo maior visibilidade e mecanismos de proteção às vítimas.

## 2.2 A LEI N° 12.318/2010

### 2.2.1 Impactos Jurídicos

A Lei nº 12.318/2010 representou marco fundamental ao delimitar juridicamente a alienação parental e prever instrumentos para seu enfrentamento. A norma não apenas definiu a prática, mas também estabeleceu mecanismos de tutela específicos, reforçando os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, presentes no artigo 227 da Constituição Federal vigente, o qual dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista legal, o genitor alienador pode sofrer desde medidas brandas, como advertência, até sanções mais gravosas, como a fixação de multa, alteração da guarda ou ampliação do regime de convivência em favor do genitor prejudicado. Tais disposições reforçam que a prática constitui ato ilícito, sujeito à intervenção jurisdicional imediata (BRASIL, 2010). 1858

A lei ainda prevê no artigo 5º a possibilidade de intervenção de equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, que auxiliam o juiz na identificação da prática e na avaliação dos impactos emocionais. Esse aspecto reforça a natureza interdisciplinar da proteção, pois conjuga o olhar jurídico e psicológico na solução do conflito.

Em síntese, os aspectos jurídicos da Lei nº 12.318/2010 revelam-se como instrumentos de tutela não apenas sancionatória, mas também reparatória, voltados à restauração da convivência familiar saudável e à garantia do melhor interesse da criança.

### 2.2.2 Impactos Psicológicos

A família é uma instituição fundamental para a formação humana, representando o primeiro espaço de convivência, aprendizado e afeto do indivíduo. É neste meio que cada um desenvolve seus valores e sua identidade. Mais do que um simples vínculo biológico ou jurídico, a família é o espaço responsável por fornecer apoio, segurança e estrutura psicológica.

Dito isso, é inegável que a alienação parental pode provocar sérios danos emocionais ao longo da vida da criança, que é colocada em um conflito de lealdade entre os pais, sentindo-se confusa, culpada e insegura. Ao ser levada a rejeitar um dos genitores, pode desenvolver sentimentos de traição e perda, afetando sua autoestima e confiança nas relações futuras.

Sendo assim, pesquisas apontam que vítimas de alienação parental apresentam maior propensão a desenvolver quadros de ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades de relacionamento interpessoal. Versando acerca disso, Gama afirma que “a alienação parental configura um verdadeiro abuso emocional, que fere a dignidade da criança e a priva do direito de convivência familiar saudável” (GAMA, 2008, p.85).

Submetido à manipulação, o menor é induzido a sentimentos de medo, rejeição e hostilidade em relação ao genitor alienado, internalizando narrativas distorcidas como se fossem suas próprias percepções. De mesmo modo, o psicólogo Howard Gardner (2002) já destacava que esse processo pode gerar falsas memórias e comprometer a construção da identidade da criança, que passa a viver em um constante estado de confusão emocional.

Reconhecendo essa gravidade, a Lei em destaque, em seu art. 5º, prevê expressamente a possibilidade de atuação de equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, para avaliar os indícios de alienação parental. Essa norma demonstra a necessidade de um olhar técnico especializado, capaz de identificar os sinais de alienação parental e propor medidas terapêuticas adequadas.

Consoante a este tema, Bruna Barbieri Waquim defende que:

O Acompanhante Terapêutico pode ser a presença multidisciplinar que favoreça a reconstrução do diálogo entre os familiares, com a segurança da supervisão dos momentos de convivência entre o eventual genitor ou familiar sob suspeita de abuso (WAQUIM, 2020).

Nessa perspectiva, observa-se que o combate a alienação parental requer uma atuação integrada entre o Direito e a Psicologia: o primeiro, por meio da aplicação de medidas legais e instrumentos processuais; o segundo, pela identificação, prevenção e tratamento dos prejuízos emocionais. Somente a cooperação entre essas duas áreas torna possível garantir a proteção integral da criança e do adolescente, assegurando não apenas seus direitos jurídicos, mas também seu equilíbrio psicológico e emocional.

### 3 LIMITAÇÕES DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 12.318/2010 constitui um marco importante no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer expressamente a alienação parental e prever medidas judiciais voltadas à proteção da criança e do adolescente. Entretanto, sua estrutura normativa apresenta lacunas significativas, sobretudo no que se refere à reparação dos danos morais decorrentes dessa prática.

Embora estabeleça sanções de natureza preventiva e corretiva, como advertência, multa e alteração de guarda, a lei não contempla de maneira explícita, a responsabilização civil do alienador pelos danos emocionais e psicológicos causados.

Na prática, observa-se que a responsabilização civil do alienador por danos morais ainda é pouco aplicada no Judiciário brasileiro, o que enfraquece o caráter pedagógico das medidas e perpetua a sensação de impunidade. Nesse sentido, como pontua Tartuce: “a ausência de previsão expressa sobre indenização na Lei nº 12.318/2010 não afasta a aplicação subsidiária do Código Civil, especialmente no que toca à responsabilidade por dano moral” (TARTUCE, 2022, p. 1.215).

Tal omissão, limita a eficácia da proteção integral assegurada pela Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, uma vez que prejuízos psíquicos, muitas vezes invisíveis, permanecem sem reparação.

1860

#### 3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR

A norma em evidência, instituiu instrumentos específicos para coibir práticas que atentam contra a convivência familiar e a saúde psicológica da criança ou do adolescente, estabelecendo sanções que variam desde advertência ao alienador, estipulação de multa, acompanhamento psicológico, até a alteração da guarda ou do regime de convivência familiar. Além disso, o normativo subdivide a alienação parental em graus de gravidade, leve, moderada e grave, permitindo respostas proporcionais conforme o risco e dano ao vínculo familiar.

Contudo, embora a lei preveja medidas de caráter sancionador e preventivo, persiste uma limitação expressiva: não há previsão expressa de reparação civil por danos morais à criança ou ao adolescente. A alienação parental, por sua própria natureza, gera efeitos emocionais e psicológicos profundos e frequentemente permanentes. Conforme o estudo de Flávio Tartuce:

De início, o ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direitos e causando prejuízos a outrem. Diante da sua ocorrência, a norma jurídica cria o dever de reparar o dano, o que justifica o fato de ser o ato ilícito fonte do direito

obrigacional. [...] Pode-se afirmar que o ato ilícito indenizatório, que interessa ao presente capítulo (Responsabilidade Civil), é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém (TARTUCE, 2022, p. 461).

Nesse cenário, o genitor alienador pode ser responsabilizado civilmente não apenas pelo dano ao outro genitor, mas, sobretudo, pela violação dos direitos fundamentais da criança ou adolescente, tais como o direito à convivência familiar saudável, à dignidade e ao desenvolvimento pleno. A reparação dos danos morais assume, portanto, caráter compensatório, preventivo e pedagógico, reforçando o dever de respeito aos vínculos familiares e desestimulando novas práticas alienatórias.

É relevante destacar que, embora a lei não tipifique a alienação parental como crime, determinadas condutas associadas podem ensejar responsabilização criminal à luz do Código Penal Brasileiro, por exemplo, nos casos de subtração de incapaz (art. 249) ou de comunicação falsa de crime (art. 340). Essas hipóteses, muitas vezes, aparecem associadas a este instituto, especialmente quando o genitor alienador cria obstáculos à convivência ou formula falsas acusações de abuso.

Como pontua Tartuce (2022, p. 461), “o ato ilícito pode ser civil, penal ou administrativo. Entretanto, é fundamental apontar que há casos em que a conduta ofende a sociedade (ilícito penal) e o particular (ilícito civil), acarretando dupla responsabilidade.”

1861

Apesar desses fundamentos legais, constata-se que a aplicação da responsabilização civil do alienador no âmbito judiciário brasileiro ainda se dá de modo esparso, comprometendo a efetividade das medidas protetivas previstas na lei e fragilizando a tutela dos direitos infantojuvenis. Essa lacuna, gera um ambiente de impunidade em que o alienador não é plenamente responsabilizado pelos prejuízos causados.

Nessa conjuntura, torna-se imprescindível analisar a responsabilidade civil do alienador de forma aprofundada, de modo a fortalecer a tutela dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente. A aplicação do dano moral deve ser compreendida como instrumento não apenas de reparação individual à dor psíquica e emocional, mas também de tutela social, capaz de coibir práticas abusivas e efetivar a proteção integral.

### **3.2 TEORIA DO ABUSO DO DIREITO E A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS**

A conduta alienadora, ao romper vínculos afetivos e provocar sofrimento emocional intenso, configura evidente dano moral. O abalo psicológico, a perda do convívio saudável com um dos genitores e a manipulação afetiva representam violações diretas à dignidade e aos

direitos da personalidade da criança e do adolescente. Conforme o artigo 3º da Lei nº 12.318/2010, a prática de atos de alienação parental atenta contra o direito fundamental à convivência familiar saudável, constituindo forma de abuso moral.

Assim, qualquer impedimento à comunicação da criança, do adolescente ou de incapazes com seus familiares, sejam ascendentes, descendentes ou irmãos, pode caracterizar espécie de dano indenizável, diante da ofensa aos valores afetivos e à integridade psíquica do menor.

De acordo com os ensinamentos de Gama (2008, p. 85), a alienação parental constitui verdadeiro abuso emocional, a qual fere a dignidade da criança e a priva do direito de convivência familiar saudável. Nessa mesma linha, Venosa (2019, p. 456) sustenta que “a reparação por dano moral cumpre dupla função: compensar o sofrimento da vítima e prevenir novas práticas lesivas, assumindo caráter também pedagógico.

Conforme a teoria do abuso de direito, que teve origem no direito francês, considera-se abusivo o exercício de um direito que, embora formalmente amparado pela lei, contraria os princípios de justiça e a finalidade social da norma, assumindo natureza de ato ilícito. No âmbito desta problemática, também pode ser facilmente invocado o instituto do abuso de direito, como fundamento para configuração do dever de indenizar.

Desse modo, o agente que atua de forma abusiva responde pelos danos injustamente causados a terceiros, uma vez que seu comportamento desvirtua a função social do direito. Assim, o abuso configura-se quando o exercício de um direito ultrapassa os limites da boa-fé e do interesse coletivo, ensejando o dever de reparar o prejuízo decorrente do ato lesivo.

Nesse sentido, o dispositivo 186 do Código Civil Brasileiro, dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; já o art. 927 do mesmo diploma, têm a seguinte redação:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Em estudo acerca deste tema, Ana Carolina Carpes Madaleno analisa a teoria do abuso do direito no contexto da alienação parental:

Ao se analisar o artigo 187 do Código Civil, depreender-se que ele faz alusão à teoria objetiva, ou seja, aquela onde basta o agente ultrapassar esses limites ditados pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, para que seja caracterizado o abuso de direito e, portanto, o dever de reparar, tal qual dita o artigo 927 do mesmo diploma legal. Neste diapasão, o genitor alienante ultrapassa os

limites e mesmo infringe o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no tocante à saúde, uma vez que a saúde mental dos infantes, e em alguns casos até mesmo a física, é posta em risco; também no que refere à convivência familiar, que é eliminada sem escrúpulos, ainda os deixando à mercê de todas as consequências decorrentes dessa prática. O alienante fere ainda o artigo 1.589 do Código Civil que estabelece ao genitor guardião o direito/dever das visitas, claros exemplos do abuso de direito perpetrados pelos alienadores (MADALENO, 2015, p. 29-30).

Quando constatada a conduta alienadora e estabelecido o nexo de causalidade entre essa conduta e o dano decorrente, surge o dever de indenizar o prejuízo extrapatrimonial sofrido pela criança ou adolescente, abrangendo suas dimensões reparatória, compensatória e preventiva. No âmbito da responsabilidade civil, aplica-se o princípio da reparação integral, cujo objetivo é restituir a vítima, na medida do possível, à situação em que se encontrava antes da ocorrência do dano.

Acerca dos danos patrimoniais, a indenização busca reparar integralmente o prejuízo financeiro sofrido, enquanto nos danos extrapatrimoniais a restauração completa da situação anterior raramente é possível, exigindo avaliação cuidadosa dos prejuízos emocionais e psicológicos causados.

No contexto da alienação parental, em que a criança é a titular do direito violado, a compensação pecuniária torna-se ainda mais complexa, sendo possível, além da indenização financeira, que o genitor alienador arque com as despesas de tratamentos terapêuticos, psicológicos ou psiquiátricos necessários para minimizar os efeitos do dano. A vista disso, a doutrina ressalta sobre os danos morais:

1863

Alerte-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial. Por isso é que se utiliza a expressão reparação, e não resarcimento. (TARTUCE, 2022, p. 495)

Contudo, a ausência de uma atuação sistemática por parte do Judiciário permite que muitos alienadores permaneçam impunes, deixando crianças e adolescentes sem a devida tutela reparatória. Nesse contexto, torna-se imprescindível refletir sobre mecanismos jurídicos que viabilizem uma aplicação mais efetiva da responsabilidade civil por dano moral, garantindo não apenas a compensação dos prejuízos sofridos, mas também a concretização da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.3 JURISPRUDÊNCIA APLICADA AOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A análise jurisprudencial é fundamental para compreender como o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado as disposições da Lei nº 12.318/2010, especialmente no que se refere à responsabilização civil do genitor alienador.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em apelação cível oriunda de ação de indenizatória, condenou a genitora de uma menor a pagar indenização por danos morais ao pai da menina, no importe de R\$ 9.370,00, pela prática de atos de alienação parental, considerando a gravidade dos fatos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS.** Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível, Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 20-07-2017)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fixou verba indenizatória a ser paga em favor do pai do menor, diante da comprovação de alienação parental, condenando a genitora a reparar os danos morais, fixando em relação a tais danos a quantia de R\$ 20.000,00:

#### APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE

**INDENIZAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1) Havendo provas do ato ilícito praticado pela parte ré que descumpriu a ordem judicial e impediu o filho do autor de viajar para acompanhar a cerimônia de casamento do pai, outra conclusão não se chega senão a de que os danos morais e materiais sofridos pela parte autora devem ser resarcidos. 2) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 3) Para se deferir indenização por danos materiais é indispensável a prova objetiva de sua ocorrência, com base em documentos seguros e concretos, não bastando expectativa e ou dano hipotético (art. 402 do CC). 4) Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte ex adversa. (TJ-MG - AC: 1.0000.22.099106-1/001 5018252-52.2018.8.13.0145 (1), Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 13/07/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2022)

1864

Porém, apesar das decisões supra e dos avanços legislativos, observa-se que as decisões jurisprudenciais, em sua maioria, ainda demonstram certa resistência na efetiva reparação dos danos morais decorrentes desta prática alienadora, seja pela complexidade probatória, seja pela ausência de uniformidade nos entendimentos. A ementa a seguir ilustra essa realidade, evidenciando os desafios práticos na concretização da tutela jurisdicional.

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIENAÇÃO PARENTAL - AUSÊNCIA DE PROVA - 373, INCISO I, DO CPC - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVADO. - Configura-se ato de alienação parental a interferência e manipulação na formação psicológica da criança ou do adolescente perpetrada pelo pai ou pela mãe, no intuito de induzir o filho a criar resistência em relação ao outro genitor, a fim de afastar o convívio e causar prejuízo ao estabelecido vínculo afetivo - Afasta-se o reconhecimento da alienação parental quando os elementos apresentados aos autos não demonstram a existência desqualificação do genitor por parte da genitora e/ou a interferência materna na formação psicológica da menor a fim de prejudicar o relacionamento entre pai e filha. (TJ-MG - AC: 50049800220198130518, Relator: Des.(a) Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/11/2023, Câmara Justiça 4.º - Especial, Data de Publicação: 14/11/2023)

O referido julgado evidencia a dificuldade ainda presente no Poder Judiciário em reconhecer e responsabilizar civilmente o genitor alienador pelos danos morais decorrentes da alienação parental. Embora a decisão reafirme o conceito jurídico de alienação parental como interferência na formação psicológica da criança com o intuito de afastá-la do outro genitor, observa-se que a ausência de provas diretas levou à improcedência do pedido indenizatório.

Tal posicionamento revela uma lacuna na efetividade da tutela jurisdicional, pois, em muitos casos, a comprovação do dano moral e da manipulação psicológica é complexa, exigindo análise interdisciplinar e sensibilidade quanto aos efeitos emocionais sofridos pela criança e pelo genitor alienado. Assim, o acórdão demonstra que, mesmo diante de indícios de conduta alienadora, a dificuldade probatória acaba por fragilizar a proteção integral da criança e a concretização da responsabilidade civil do alienador.

1865

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu constatar que a alienação parental configura uma grave violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, atingindo diretamente sua dignidade, seu equilíbrio emocional e o direito à convivência familiar saudável. Embora a Lei nº 12.318/2010 tenha representado um importante avanço ao reconhecer e disciplinar juridicamente o tema, ainda se mostra insuficiente para garantir a reparação integral dos danos decorrentes dessa prática, especialmente no que tange à responsabilização civil do genitor alienador.

Verificou-se que o comportamento alienador não se restringe a um conflito entre adultos, mas constitui verdadeiro abuso emocional que fere princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro, como o da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a proteção integral. Por essa razão, a responsabilização civil deve ser compreendida não apenas sob o prisma compensatório, mas também como instrumento de caráter preventivo e

pedagógico, capaz de coibir novas condutas lesivas e reafirmar o compromisso social com a preservação dos vínculos afetivos familiares.

Além disso, evidencia-se a necessidade de uma atuação interdisciplinar entre o Direito, a Psicologia e o Serviço Social, para que as medidas judiciais sejam acompanhadas de intervenções terapêuticas adequadas, garantindo o pleno restabelecimento emocional da criança.

Conclui-se, portanto, que a efetiva aplicação da responsabilidade civil nos casos de alienação parental representa um passo essencial para a concretização dos direitos infantojuvenis previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Somente por meio de uma atuação firme e sensível do Poder Judiciário será possível assegurar a reparação dos danos sofridos e promover a justiça social, preservando o que há de mais valioso na estrutura familiar: o afeto e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 out. 2025.

1866

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, II jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3446. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 08/08/2019. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgkclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753361118. Acesso em: 24 de out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. Ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinariedade aos tribunais*. Salvador: editora juspodium, 2024.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro – Volume 5: Direito de família*. 39. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/2008*. São Paulo: Atlas, 2008.

GARDNER, Richard A. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de

GARDNER, Richard. *The Parental Alienation Syndrome*. New York: Creative Therapeutics, 2002.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. Responsabilidade civil por abuso de direito. *Revista dos Tribunais*, vol. 661, nov. 1990.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; Indenização pela prática de alienação parental e imposição de falsas memórias. In: MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo (Org.). *Responsabilidade civil no direito de família*. Rio de Janeiro:Atlas,2015, p. 29-30

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 5004980-02.2019.8.13.0518. Rel. Des. Ivone Campos Guilarducci Cerqueira (JD Convocado). Ap. Cível – Direito de Família – Alienação Parental – Indenização – Dano moral – Improcedência. Julgamento em 13 nov. 2023. Publicação em 14 nov. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2046896856>. Acesso em: 18 out. 2025. 1867

MIRAGEM, Bruno. *O abuso do direito. Ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70073665267, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Oitava Câmara Cível, Julgado em: 20-07-2017. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa:..](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa:..) Acesso em 24 out. 2025.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.22.099106-1/001 5018252-52.2018.8.13.0145 (1), Relator: Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, data de Julgamento: 13/07/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=7&totalLinhas=8&paginaNumero=7&linhasPorPagina=1&palavras=aliena%E7%E3o%20parental%20comprovada%20danos&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&:> Acesso em 24 out. 2025.

ROSSATO, Luciano Alves. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: Lei n. 8.069/90.* 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SALZER, Fernando. As naturezas jurídicas distintas dos ilícitos na alienação parental. *Revista Consultor Jurídico:* recurso online, 06 de out de 2022.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo.* 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único.* 12. Ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil – Família e Sucessões.* Vol. 5. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

WAQUIM, Bruna Barbieri a implantação da figura do Acompanhamento Terapêutico nas demandas de família e infância e juventude. *Revista IDFAM:* recurso online, 2020.